

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 928/2025****INDICAÇÃO Nº: 233/2025.****ASSUNTO:** Indica ao Poder Executivo Municipal "*a realização de adequações e reforma na praça de recreação do bairro Santa Tereza*".**AUTOR:** Francisco Pereira Brandão.**À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,****I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 233/2025 apresentada pelo **Vereador Francisco Pereira Brandão**, sob o protocolo 970/2025, processo administrativo nº 928/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal "*a realização de adequações e reforma na praça de recreação do bairro Santa Tereza*".
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 05 (cinco) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo





de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. Nos termos do inciso V, do art. 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maratáizes, não serão admitidas proposições *"quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada"*.
11. Dos termos da proposição de indicação em análise, observa-se que sua **ementa** apresenta como objeto *"a realização de adequações e reforma na praça de recreação do bairro Santa Tereza"*, no entanto, de seu texto observa-se a **destinação** da indicação à *"realização de obra de pavimentação da Rua Projetada (perto da venda do Tião), na Comunidade de Sol Nascente, Lagoa D'antas"*.

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





12. Deste modo, **o objeto** da proposição apresentado em sua ementa **não guarda sintonia com as razões** que justificaram o seu encaminhamento o que, no sentir desta Assessoria Jurídica, inviabiliza o entendimento acerca da providência efetivamente objetivada, implicando em afronta ao Regimento Interno desta Casa.
13. Além disso, qualquer que seja o objeto da proposição em análise observar-se que ambos **já foram objetos de indicação anteriormente apresentada**, aprovadas em Plenário e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.
14. A **reforma e adequações da praça de recreação do bairro Santa Tereza** foi objeto da proposição de indicação nº **218/2025** (processo administrativo 864/2025), também de autoria do Exmo. Vereador Francisco Pereira Brandão, aprovada em sessão plenária realizada no dia 09 de junho de 2025.
15. Já a realização de **pavimentação das ruas da Comunidade de Sol Nascente**, localizada no bairro Lagoa Dantas, foi objeto da proposição de indicação nº **10/2025** (processo administrativo 80/2025), de autoria do Exmo. Vereador Jorge Fernandes, aprovada em sessão plenária realizada no dia 06 de março de 2025.
16. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, **"consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada** ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa".
17. Assim, por se tratar de proposição com matéria idêntica à proposições já discutidas, votadas, aprovadas em Plenário e já encaminhados ao Poder Executivo Municipal, esta Assessoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

18. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não





substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

19.É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 30 de julho de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

